

Requerimento de o prazo dos annuncios findar
sem impugnação, pois que estes podem sup-
prir os documentos, que, a exigirem-se, ador-
veriam quasi a importância em dvida.
Procurad. genl. J. B. L. v. L. Martens

1879

charez
15

CV.º 248

Sobre a contribuição lançada
pela Camara city.ª de Coimbra
nos juros das inscripções

Ipse Jure Jur. = Em Portaria do Ministerio
da Fazenda e por officio do Ministerio do Reino
foi-me ordenado que consultasse com o meu
parecer sobre o acto praticado pela Camara
municipal de Coimbra, que comprehende
na suas suas contribuições municipaes
os juros das inscripções e que no caso de não
considerar legal aquelle procedimento in-
dique os meios que devam ser empregados
por parte do Governo para lhe obviar. et
disponição legal em que a Camara mu-
nicipal de Coimbra assentou o seu pro-
cedimento, sujeitando a contribuição mu-
nicipal os juros das inscripções e a do
art. 115 do actual codigo administrativo,
que diz: — e as contribuições Municipaes
directas consistirão n'uma percentagem
addicional ás contribuições geraes do es-
tado, predias pessoal e industrial.
Simico. — et quota lançada sobre os
rendimentos isentos da contribuição
mencionada n'este artigo sera' propor-
cionada a' quota dos que lhe estão sujeitos. —
et este artigo e' parallelo ao art. 172
que contém o mesmo com relação ao

juntas de Parochia. — Estas disposições tem seu assento na legislação anterior que é o art. 139 do Cod. Adv.º de 1842. —

„ et contribuição municipal directa
 „ de repartição será lançada em uns tantos
 „ por cento additionaes á quota de decima
 „ industrial ou predial, que cada contribui-
 „uinte pagar para o estado.

„ P.º unico — A quota lançada sobre os
 „ rendimentos isentos de decima será
 „ proporcionada á quota dos que estão
 „ sujeitos a esta contribuição. —

Quando no fim do seculo passado se deu desenvolvimento á criação da divida fundada, estabeleceu-se no alvará de 13 de Março de 1797 que cessaria a annuidade de 1 p.º. paga pelo Thesouro a esses titulos, ficando estes vencendo o juro de 5 p.º. sem limitação de tempo. e com isenção de decima; com differença do que antes se praticava com os padroes de juro real, que eram sujeitos á decima e ás collectas ordinarias.

Depois adiante com relação ás apolices de papel moeda declarou-se que o privilegio de não pagar decima sómente competeia ás apolices grandes, porque estas eram fundos, 2.º empréstimos reais. (alvará 2 de abril de 1805). Mas este estado não foi sempre o da divida fundada, as alter-
 nativas por que passou até á redução operada pelo decreto de 18 de Dezembro de 1852, não tenho que as referir aqui.

2.º semelhante a historia financeira de muitas nações que comprehendem

mais tarde, como Portugal também, que a sustentação intacta das condições do crédito é o mais seguro recurso financeiro dos Estados. — Et' época em que por este direito se procedeu á conversão forçada da dívida fundada do estado ao typo de 3 p/o e com reduccão ou augmento proporcional de capital nominal respectivo, attenta a base tomada, achou-se a dívida fundada do estado interna e externa onçada com a deducção de 25 p/o do seu juro, pela disposição da lei de despesa de 20 d'Agosto de 1848. — Pelo citado decreto de 18 d'Agosto de 1852 estabelecer-se no art. 1.º que semelhantes titulos convertidos a 3 p/o não teriam deducção alguma: —

« São convertidos em inscripções ou bonos com vencimento de juro na taxa de 3 p/o ao anno, contados do 1.º de Janeiro de 1853 em diante e sem deducção alguma... » — são estes os termos do Decreto. — Leque a designação do titulo convertido.

Nem antes nem depois de 1852 as Camaras Municipaes, embora a vigencia do art. 133 doCodigo Administrativo de 1842, se julgaram authorisadas a tributar os juros da dívida. — É certo que antes de 1857 não eram elles pagos nos districtos, mas essa circumstancia não influe, porque em nada altera as condições do rendimento ao municipaes, e por outra parte as repartições onde nos Districtos se faz o pagamento dos juros da dívida, são repartições centrais do estado

e só d'este dependentes para esse serviço. É esse pagamento uma verdadeira delegação da Junta do Credito Publico, — e como tal foi expressamente estabelecido no decreto de 6 d'Outubro de 1857, que permittio aquelle pagamento pelos Thesoureiros pagadores do Districto, conforme as ordens da Junta do Credito publico que lhes fossem transmitidas pelo delegado do Thesouro, que para esse fim seriam considerados delegados da referida Junta. — Os titulos de divida fundada são totalmente alheios ao districto e ao municipio, são titulos do estado com assentamento, não no districto, mas na Junta do Credito Publico, e se alguns são pagos no districto e', como fica dito, por delegação da Junta em repartição contrap do estado, e por isso encontram-se em idênticas circumstancias com os que são pagos no districto. A circumstancia do domicilio ou residencia dos titulares, se authorisasse a imposição sobre os seus titulos que se pagam na repartição de fazenda do districto, authorisaria tambem essa imposição sobre os que são pagos na Junta do Credito Publico; mas é certo que nem a Junta nem a repartição de fazenda do districto pode certificar ás municipalidades quem são os juízos e qual é a importancia dos juro que recebem, isto em vista do que dispõe o Artº 5º do alvará de 13 Março de 1797. — O tributo sobre a juro das inscripções seria assim contribuição sobre a renda, contribuição esta que

directamente não se acha estabelecida nas leis tributarias do estado: e é assumpto este bastante importante, para que possa considerar-se entregue á livre imposição pelas Camaras municipaes sem lei que o regule. —

É minha opinião que as municipalidades não podem tributar por contribuições directas senão materia comprehendida nas tres classes a que o artigo se refere, embora por quaesquer disposições d'essas classes sejam isentos. É evidente que a contribuição sobre os juros da divida fundada não se acha comprehendida n'aquellas tres classes. —

Mas abstrahindo d'estas considerações, a que superiormente resolve este ponto é que as inscripções são um titulo do estado, e que a lei especial que lhe fixou o juro declarou que os seus juros não seriam sujeitos a deducção alguma. Esta é a lei do titulo que em virtude d'ella é emittido com essa condição expressa.

E como os municipios não gozam de isenção das leis geraes do paiz, é claro que aquella isenção em todo elle vigora, para que seja cumprida. A inscripção é assim um titulo especial do estado regulado por uma lei tambeem especial pago por uma junta central ou por delegações duas sobre o qual os municipios não podem ter competencia para, como se municipal fosse sobre elle fazerem recahir as suas contribuições. — São assim as inscripções um papel de credito do estado pela sua natureza quanto ao proprio titulo; e pela lei, quanto ao imposto, estranho totalmente á compe-

competencia municipal que por isso não pode sobre elle exercer-se, como não pode exercer-se sobre quaesquer outros objectos completamente estranhos á municipalidade, e por isso fora da sua competencia.

Se por lei especial que expressamente se refira ás inscripções, aquella isenção está ellecida no decreto com força de lei de 18 de Dezembro de 1852, poderá ser revogada ou alterada; mas em quanto o não for a isenção subsiste completa e integral.

Se a Cammara Municipal comprehendendo nos recursos do seu orçamento materia por lei a elle estranha, não resta duvida de que a approvação desse orçamento, nem prorogou a competencia da Cammara, nem the ficarão por esse facto sujeitos aquelles titulos para o imposto. Os seus portadores, como portadores de titulos estranhos á competencia e accção da Cammara, não estão adstrictos unicamente ao meio do recurso contencioso, porque nada tem com o municipio o titulo tributário. Podem e' certo recorrer, mas não e' esse o unico meio que lhes resta para fazerem respeitar o seu direito.

Não sera' preciso demonstrar aqui que ao estado assiste o direito de não permitir que os corpos locais chamem ao ambito das suas attribuições os direitos magestáticos do estado, nem estes direitos para serem garantidos estão dependentes do meio de recurso contencioso. — A verba do orçamento da

102
Camara municipal de que se trata, dig' assim:—

— " Dez por cento sobre a decima
parte do rendimento d'inscripções averba-
das a individuos residentes no Concelho. —

— Tendo-se a cumprimto teria a Junta
do Credito Publico de dar os esclarecimentos
precisos e ella mesma fazer a deducção,
quando e' certo, como fica dito, que nem
taes declarações pode dar, por si ou pelas
suas delegações; nem similhante deduc-
ção fazer ou consentir que se faça, como
tambem deixo ponderado.

Do recurso interposto para o Conselho
de Districto não se mostra que houvesse
já' resolução. — A que deixo exposto
e' o direito vigente que convém fazer
manter; d'outra maneira as condições
de Credito dos titulos, havião de variar
de Concelho para Concelho com grave osci-
lação do valor do mercado sobre o mesmo
titulo, ponto este que não carece de
desenvolvimento.

Como podera' pois obviar-se ao inconveniente ponderado, originado na varia
interpretação dada a' lei nova?

E' minha opinião que o Governo pode
declarar a' Camara de Coimbra e ás outras
Camaras Municipaes que as inscripções
são um titulo fiduciario do estado, por lei
especial não sujeita a Decretos alijados
e que, por isso e como titulo fiduciario
do estado, não se acha sujeita ás muni-
cipalidades para nenhum dos seus effeitos,
deverão considerar-se por isso materia
estranha a' sua acção e competencia.

Após se parecer conveniente para obviar a quaesquer novas incertezas, poderá a questão que se ventila resolver-se por lei interpretativa, declarando-se nesta que a isenção estabelecida no art. 1.º do Decret. de 18 de Dezembro de 1852 que declara os títulos de dívida fundada do estado esentos de qualquer deducção e comprehensiva de quaesquer contribuições que os corpos locais são authorisados a lançar, ficando assim interpretada a disposição do Código Administrativo de 6 de Maio de 1848 e revogada toda a legislação em contrario.

Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia desta Procuradoria Geral, parecendo aos fiscaes Concheiro Cardoso e Valente e Figueira Pinto conveniente que se propoza a lei interpretativa. — Deus J. De...
João Bapt. da Silva Ferrão de C. Martins.

1879
Abargo 30
Off.º 128
Acerca da execução do
Becatorio do juiz da 3.ª Vara
para entrega dos veni-
mentos do falecido Empre-
gado Carlos J. de Froment,
existentes na mão do
Thesoureiro Pagador do
Ministerio.

Mostrando-se o cumpria-se de J. L.º e Mi-
nistro está resolvido este negocio, se não
ha impugnação. — Procurador...
João Bapt. da Silva Ferrão de C. Martins